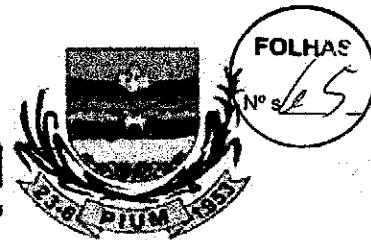




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 25/2026 – PJ

Processo Administrativo nº 044/2026

Dispensa de Licitação nº 037/2026

Assunto: Dispensa de licitação – Aquisição de materiais de pintura, acabamento e construção.

Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de materiais de pintura, acabamento e construção. Manutenção e conservação das dependências da Câmara Municipal. Documento de Formalização da Demanda. Termo de Referência. Justificativa para dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos. Pesquisa de preços. Justificativa do preço e da escolha do fornecedor. Disponibilidade orçamentária. Necessidade de saneamento de inconsistências formais. Possibilidade jurídica da contratação. Parecer favorável com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 044/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, destinado à aquisição de materiais de pintura, acabamento e construção, compreendendo tintas, massas, argamassa, lixas, fitas, thinner e cimento, destinados à realização de serviços de manutenção, conservação, pintura e reparos nas dependências da Câmara Municipal de Pium/TO, mediante contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O Documento de Formalização da Demanda enquadra o objeto como material de consumo.

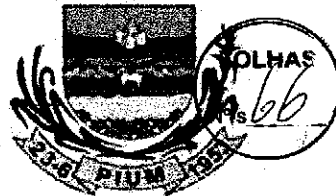
A necessidade administrativa encontra-se formalizada nos autos, tendo o setor requisitante indicado os quantitativos dos materiais necessários, dentre os quais tintas, massa corrida e argamassa, além dos demais itens discriminados no procedimento.

Consta, ainda, declaração do setor competente quanto à existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, mediante recursos próprios da Câmara Municipal.

A instrução contempla, conforme relacionado pelo Controle Interno, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, cotações de preços, mapa comparativo, despacho relativo aos preços estimados, dotação orçamentária, programação financeira, autorização administrativa, minuta contratual e demais documentos pertinentes à contratação.



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A pesquisa de mercado resultou na seleção da empresa **CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ nº **07.592.214/0001-43**, pelo valor global de **R\$ 35.000,06** (trinta e cinco mil reais e seis centavos), conforme documentação constante dos autos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade jurídica da contratação direta

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, como regra, a realização de procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, prevê expressamente situações nas quais o legislador autoriza a contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal vigente, no caso de outros serviços e compras.

Ressalta-se que os valores previstos na Lei nº 14.133/2021 são atualizados na forma de seu art. 182, razão pela qual deverá ser considerado o limite vigente no momento da contratação, não sendo recomendável a reprodução, nos atos administrativos, do valor originalmente previsto quando da edição da Lei.

No presente caso, a contratação possui valor global de R\$ 35.000,06, estando o procedimento expressamente estruturado como dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. O extrato elaborado para a contratação registra tanto o valor quanto o referido fundamento legal.

Cumprido destacar, contudo, que a aferição do limite para contratação direta deve observar o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas no exercício financeiro e às contratações de objetos de mesma natureza, a fim de afastar eventual fracionamento indevido da despesa.

Recomenda-se, portanto, que o setor competente certifique nos autos, caso ainda não conste declaração específica nesse sentido, que a contratação, considerada em conjunto com as demais despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro de 2026, não ultrapassa o limite legal aplicável.

2.2. Da regularidade da instrução processual



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser formalmente instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade administrativa, estimativa da despesa, compatibilidade orçamentária, preenchimento dos requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além dos demais documentos pertinentes ao caso concreto.

No processo sob análise, verifica-se a existência de Documento de Formalização da Demanda, no qual estão identificados o órgão requisitante, o setor responsável, a natureza do objeto e os quantitativos pretendidos.

Também consta Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, justificativas administrativas, indicação da disponibilidade orçamentária, minuta do instrumento contratual e manifestação do Controle Interno, demonstrando que o procedimento contém, em seus aspectos essenciais, elementos capazes de caracterizar a necessidade da contratação e delimitar o objeto pretendido.

A solicitação administrativa, por sua vez, informa expressamente que os materiais serão destinados à realização de serviços de manutenção, conservação, pintura e reparos nas dependências da Câmara Municipal, evidenciando a finalidade pública da despesa.

2.3. Da ausência de Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos

A instrução contém justificativa específica para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da análise de riscos.

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta será instruído com: *“documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.”*

A expressão “se for o caso” demonstra que a exigência deve ser examinada considerando as características e a complexidade da contratação.

Conforme justificativa constante dos autos, a Administração considerou a natureza comum do objeto, sua menor complexidade e o valor da contratação para concluir pela desnecessidade de elaboração daqueles instrumentos, registrando, ainda, que os elementos necessários à caracterização da necessidade e da solução pretendida encontram-se contemplados nos demais documentos integrantes do procedimento.

Nesse contexto, considerando as características da aquisição e a motivação formalmente registrada, não se identifica impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento exclusivamente em razão da ausência do ETP e da análise de riscos, desde que o Termo de Referência e os demais elementos dos autos sejam suficientes para caracterizar adequadamente a necessidade, os quantitativos, as especificações e as condições da contratação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



2.4. Da pesquisa de preços, justificativa do preço e escolha do fornecedor

A estimativa do valor da contratação constitui elemento essencial do planejamento e da demonstração da vantajosidade da contratação direta.

No presente processo, foram obtidas propostas de fornecedores do ramo, tendo a Administração registrado os seguintes valores globais:

- **Carvalho Materiais de Construção:** R\$ 35.000,06;
- **Comandos Padrões e Materiais de Construção:** R\$ 38.500,08;
- **Remo Atacadista Materiais de Construção:** R\$ 42.000,10.

A proposta da empresa Comandos apresenta valor global de R\$ 38.500,08. COMANDOS Já o orçamento da Remo registra valor total de R\$ 42.000,10.

Assim, conforme a documentação que integra o procedimento, a empresa **CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** apresentou a proposta de menor valor global, no montante de **R\$ 35.000,06**, evidenciando, sob o aspecto econômico documentado nos autos, a vantajosidade da escolha.

A justificativa da escolha do fornecedor encontra-se, portanto, amparada na comparação objetiva das propostas obtidas, atendendo, em princípio, às exigências de demonstração da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, recomenda-se a retirada, dos documentos preparatórios, de referências à suposta “**urgência**” como fundamento para a não realização de procedimento competitivo, uma vez que o enquadramento jurídico adotado no processo decorre do **valor da contratação**, com fundamento no art. 75, II, e não de situação emergencial prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da disponibilidade orçamentária

A realização da despesa encontra respaldo em declaração do setor de orçamento, contabilidade e finanças, que informa a existência de dotação suficiente no orçamento vigente, indicando elemento de despesa destinado a material de consumo e fonte de recursos próprios.

Entretanto, verifica-se divergência formal na identificação da classificação funcional/programática entre alguns documentos do processo. Enquanto o extrato da dispensa apresenta a dotação **01.01.01.01.031.0030.2001**, o extrato contratual registra **01.0101.01.031.0001.2001**.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Assim, deverá o setor contábil conferir e certificar a classificação correta, promovendo-se a uniformização da informação em todos os documentos do processo antes da formalização definitiva da contratação.

2.6. Da minuta contratual

A minuta contratual apresentada contém identificação das partes, objeto, vinculação ao Processo Administrativo nº 044/2026 e à proposta da contratada, além de disposições relativas às obrigações das partes, fiscalização, sanções e demais condições da execução. O instrumento vincula expressamente a contratação ao processo administrativo e à proposta apresentada.

Recomenda-se, entretanto, revisão terminológica da minuta para substituir referências genéricas a “prestação de serviços”, “serviços prestados” ou expressões equivalentes por termos compatíveis com a natureza efetiva do objeto, tais como “fornecimento”, “entrega dos materiais” e “produtos”, uma vez que se trata de aquisição de material de consumo.

A fiscalização contratual e a possibilidade de recusa dos materiais em desconformidade encontram-se contempladas na minuta, mostrando-se compatíveis com a natureza da contratação.

2.7. Das inconsistências formais a serem saneadas

Da análise dos documentos, identificam-se inconsistências de natureza predominantemente formal que, embora não comprometam, por si sós, a possibilidade jurídica da contratação, **devem ser corrigidas antes da conclusão do procedimento**, especialmente:

- a) correção da data constante do despacho relativo à pesquisa de preços, no qual consta **30 de setembro de 2025**, quando a sequência documental indica tratar-se do exercício de 2026;
- b) exclusão, no Ato de Dispensa, da transcrição do valor histórico de **R\$ 50.000,00** como limite do art. 75, II, substituindo-o por referência ao **limite legal vigente**, atualizado na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021; o documento atualmente reproduz expressamente o valor de R\$ 50.000,00.
- c) substituição das referências a “prestação de serviços” por “aquisição/fornecimento de materiais”, em conformidade com a natureza do objeto; e,
- d) conferência e uniformização da dotação orçamentária em todos os documentos.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



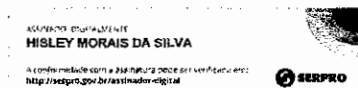
FOLHAS
Nº 70

Ante o exposto, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 044/2026, esta Assessoria Jurídica entende **juridicamente possível a contratação direta**, mediante dispensa de licitação fundada no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, para aquisição de materiais de pintura, acabamento e construção destinados à manutenção, conservação e reparos das dependências da Câmara Municipal de Pium/TO, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, COM RESSALVAS**, ficando a continuidade da contratação condicionada ao prévio saneamento das inconsistências formais apontadas neste parecer, especialmente quanto à correção da data do despacho da pesquisa de preços, atualização da fundamentação do Ato de Dispensa, adequação da terminologia do objeto, conferência e uniformização da dotação orçamentária e certificação quanto à observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para afastar eventual fracionamento indevido da despesa.

Após o cumprimento das recomendações, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação**, cabendo à autoridade competente a avaliação dos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, bem como a adoção das providências necessárias à formalização, publicidade e execução do ajuste, na forma da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pium/TO, 9 de outubro de 2026.



HISLEY MORAIS DA SILVA OAB/TO nº 5.825

Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO